



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, de 31 de maio de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a alteração do quantitativo de vagas do cargo de gerente da divisão de estradas e rodagens no anexo II da lei complementar nº 029/2024, 19.02.2024, bem como altera o nível de escolaridade mínimo exigido ao cargo descrito na seção x do anexo III, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como a finalidade de adequar a Estrutura de Cargos em Comissão da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Conforme o artigo 1º - Fica acrescentado 01 (uma) vaga ao quantitativo de vagas já existentes do cargo de Gerente da Divisão de Estradas e Rodagens no Anexo II da Lei Complementar nº 029/2024, de 19.02.2024, que passará a ter o quantitativo total de 02 (duas) vagas.

Além disso, altera o nível de escolaridade para o Cargo específico de Secretário Executivo Adjunto, que passará a exigir nível fundamental completo ou cursando.

Recebendo parecer favorável a tramitação na Comissão de Justiça e Redação, aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem como solidificar políticas salariais, concedendo aumento, reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos artigos 37 e 39 da CRFB/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, e seus incisos, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração.

Tratando-se o projeto em análise da finalidade de adequar a Estrutura de Cargos em Comissão da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, além de definir de forma clara os níveis de subordinações, competências, atribuições, limites de autonomia e responsabilidades para as Secretarias, os órgãos e unidades administrativas e também para os respectivos dirigentes, com a devida caracterização das relações de hierarquia, atendendo, com isso, aos comandos constitucionais com descrição das atividades dos cargos comissionados, bem como os requisitos para a sua investidura.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Nota-se que o Projeto de Lei Complementar dispõe de aumento de despesas, seja pelo aumento do quadro, seja pelo próprio aumento de vencimentos de um cargo em específico, contudo, veio desacompanhado de previsão orçamentária e demais previsões financeiras.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão a proposta, além disso, cumpre destacar o limite prudencial de gastos com pessoal com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – EM CONCLUSÃO.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Complementar nº 004/2024. Porém, caso haja aumento de despesas, e a questão relativa ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do gestor municipal.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis/TO, 11 de junho de 2024.

FERNADO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro